



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 95/2017.

Assunto: Recurso administrativo decorrente de decisão proferida no pregão presencial n.º 21/2017.

Luiz Alves – SC, 06 de julho de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IJM Transportes e Terraplenagem Ltda ME, e de novo atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Petry Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda em razão de sua inabilitação no processo licitatório de tomada de preços n.º 21/2017, cujo objeto é seleção de propostas visando registro de preços para eventuais contratações de serviços de terraplanagem e demais serviços em atendimento a secretaria municipal de obras, transportes e serviços urbanos e secretaria municipal de agricultura e meio ambiente do município de Luiz Alves – SC.

Ambas as empresas foram inabilitadas por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o edital.

Requer, a empresa IJM Transportes e Terraplenagem Ltda ME em suas razões de recurso, a habilitação para participar do processo licitatório, sob o argumento de que cumpre todos os requisitos estabelecidos. A empresa Petry Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda se limitou a apresentar novo atestado de capacidade técnica, presume-se que para o mesmo fim.

É o breve relato.

PARECER JURÍDICO

O edital de tomada de preços n.º 21/2017, referente a eventuais contratações de serviços de terraplanagem e demais serviços em atendimento a secretaria municipal de obras, transportes e serviços urbanos e secretaria municipal de agricultura e meio ambiente do município de Luiz Alves – SC, foi examinado de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Recebido em 06/07/17



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Em seu recurso, a empresa IJM Transportes e Terraplenagem Ltda ME aduz discordar da decisão do pregoeiro que determinou a sua inabilitação, em razão de o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado não suprir os requisitos do edital.

De acordo com o item 7.4.5 do edital:

Apresentar atestado de capacidade técnica ou declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica, com o objeto da presente licitação.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa na data designada para realização do pregão presencial não especifica com clareza quais foram os serviços prestados pelo licitante à empresa Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda, e não fornece assim, a segurança que almeja a Administração Pública, ao requerer a apresentação de atestado de capacidade técnica nas licitações.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

A expressão qualificação técnica tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples.¹

Nesse sentido, o atestado de capacidade técnica deve ser claro e objetivo ao dispor quais as atividades já realizadas pela empresa licitante.

Acerca da apresentação de novo documento, entendo que aceitar no presente momento, um novo atestado de capacidade técnica, mesmo que dotado de boa-fé e que expresse a verdade,

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

seria proporcionar um tratamento diferenciado à uma licitante em detrimento das demais, o que fere o princípio da isonomia, que é um dos fundamentos basilares das licitações e da Administração Pública.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Petry Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda, emitido pela Prefeitura Municipal de Dona Emma – SC, observo que no referido documento, a municipalidade atesta que recebeu prestação de serviços de 12/05/2016 até 11/11/2016. No entanto, o documento foi firmado no município de Rodeio – SC, em 13/06/2016. Nesse sentido, questiono: de que maneira se poderia atestar a prestação de serviços antes mesmo de os mesmos serem concluídos?

Em razão disso, entendo que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende aos requisitos previstos no edital.

Ademais, o protocolo do referido documento ocorreu em 05/07/2017, e o prazo para apresentação de recursos, conforme ata lavrada pela comissão de pregão findou em 04/07/2017.

Nesse sentido, intempestiva a manifestação da empresa Petry Empreiteira de Mão de Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda .

Diante da realidade fática, entendo inadequada a habilitação das empresas supra mencionadas, por não atenderem o item 7.4.5 do edital relativo ao pregão presencial n.º 21/2017, e estarem em desacordo com as normas estabelecidas na Lei n.º 8.666/1993.

É o parecer, S.M.J.


SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município
OAB/SC n.º 35.624